

O Presidente

de ir por aí, mas acaba por haver talvez uma dualidade de critérios, não só dentro de campo mas também no banco, que o leva a ter que ver o resto do jogo na bancada com aquela expulsão já ao cair da primeira parte”.

10. A esta pergunta o requerente respondeu “passa muito por aí, pela dualidade de critérios. Faço mea culpa, porque realmente não devia ter dito o que disse... mas agora, eu oiço isto todas as semanas. E no momento antes, ouviu-se pior de outro sítio. E, portanto, eu fiquei mais revoltado com a dualidade de critérios. (...) o que me revoltou foi a dualidade de critérios”.

11. Na sequência dessa conferência de imprensa e sem prejuízo de já ter cumprido a sanção de suspensão acima referida, foi o requerente acusado de praticar a infração disciplinar prevista e punida nos termos do artigo 136º, nº 1, com referência ao artigo 112º, nº 1, “ex vi” do artigo 168º, números 1 e 2 do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal 20-21 (doravante, “RD”) [Injúrias e ofensa à reputação e denúncia caluniosa].

12. Acusação que terminaria em condenação, por via da decisão essa que veio a ser proferida no dia de ontem, 03 de Maio, e notificada ao requerente pelas 21:32 – de que aqui se recorre.

(...)

14. A sanção de suspensão por seis dias aplicada ao requerente é cumprida, nos termos do artigo 39º do RD, no jogo oficial seguinte, impedindo o treinador de nele tomar parte, e, à luz do artigo 216º, nº 8 e 274º, nº 2, é executória a partir do dia imediatamente seguinte à notificação ao requerente.

15. O próximo jogo a ser disputado, já no dia de amanhã, 05 de Maio, pelas 21:15, é um dos mais decisivos de toda a época desportiva, contra o Rio Ave Futebol Clube, em Vila do Conde, sendo de capital importância para as aspirações desportivas do requerente e do clube que representa.

(...)

81. Ou seja, em virtude da sanção que lhe foi aplicada, o requerente será ilegalmente impedido de desempenhar aquela que é a sua actividade profissional – a orientação de uma equipa profissional de futebol enquanto treinador, e em concreto durante jogos da sua equipa nas competições profissionais de futebol.

(...)

83. Em causa está o facto de ao requerente ser vedado o direito a, no exercício da sua profissão, estar inteiramente disponível a prestar a sua actividade profissional nesse dia decisivo, orientando a equipa nos moldes habituais.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

O Presidente

84. Tal restrição é especialmente gravosa atendendo a que o requerente é um jovem treinador de 36 anos, em fase de afirmação ao serviço do [REDACTED] pelo que o facto de se ver não apenas impedido de exercer a sua actividade, mas em particular de orientar a equipa em tão importante e decisivo jogo lhe acarreta prejuízo especialmente grave e irreparável.

85. Sendo a suspensão da eficácia da decisão impugnada a única forma de o requerente poder exercer na plenitude as suas funções a tempo do referido jogo.

86. A decisão proferida pelo CD da requerida ofende assim o direito do requerente a exercer a sua profissão livremente e sem constrangimentos ilegalmente impostos.

(...)

89. Na ausência do decretamento da providência requerida, o requerente ver-se-á forçado a cumprir a sanção de suspensão que ilegalmente lhe foi imposta, criando-se uma situação de facto consumado que nenhuma decisão eventualmente favorável poderá reparar e quedando absolutamente esvaziado de sentido e efeito útil o recurso interposto.

(...)

92. Cabe ainda mencionar que o decretamento da providência não causa qualquer prejuízo à requerida, cuja pretensão sancionatória, em caso de improcedência do pedido, sempre poderia ser satisfeita – ao contrário do requerente, cuja posição jurídica jamais poderá ser reintegrada se indevidamente cumprir a sanção de suspensão.

93. Por fim, e atendendo à manifesta e extraordinária urgência do decretamento da medida cautelar, requer-se que a audição da requerida seja dispensada como forma de viabilizar o proferimento de decisão em tempo útil; ou, subsidiariamente, que a audição da requerida seja promovida através de qualquer meio de comunicação que se revele adequado, em qualquer caso de modo a viabilizar o proferimento de uma decisão até às 14:00 do dia 05 de Maio de 2021.

Nestes termos, nos mais de Direito e com o douto suprimento de V. Exas., deverá:

a) ser decretada a medida cautelar de suspensão da eficácia da decisão recorrida na pendência da presente acção”.

3. O requerente juntou vários documentos para prova dos factos alegados.

4. Por despacho datado de 4 de Maio de 2021, o Exm^o Presidente do TAD determinou o seguinte:

“Atentas as razões para a apreciação urgentíssima da providência cautelar e a óbvia impossibilidade

O Presidente

de constituição do colégio arbitral, remeta-se, como requerido, ao Exm^o Senhor Presidente do TCA-Sul, para os efeitos do n^o 7 do artigo 41^o da LTAD”.

* * * * *

5. Antes de mais, vejamos se estão reunidos os pressupostos que justificam a intervenção do Presidente do TCA Sul.

6. O artigo 41^o da Lei do TAD, sob a epígrafe “*procedimento cautelar*”, estatui no seu n^o 7 que “*consoante a natureza do litígio, cabe ao presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul ou presidente do Tribunal da Relação de Lisboa a decisão sobre o pedido de aplicação das medidas provisórias e cautelares, se o processo ainda não tiver sido distribuído ou se o colégio arbitral ainda tiver constituído*”.

7. Ora, no caso que aqui nos ocupa, constata-se ser manifesta a impossibilidade de constituição do colégio arbitral, uma vez que o ora requerente iniciou o cumprimento da sanção que lhe foi aplicada logo que lhe foi notificada a decisão punitiva (21.32 horas do dia 3 de Maio de 2021), sendo que o respectivo cumprimento (cuja suspensão de eficácia ora vem requerida), não lhe permitirá orientar a equipa que dirige no próximo dia 5 de Maio de 2021 (amanhã), pelas 21.15 horas, sendo por conseguinte impossível, no espaço de tempo que medeia entre o dia de hoje e a hora do jogo em causa, a constituição do colégio arbitral junto do TAD, circunstância que também justifica a dispensa do contraditório.

8. Por conseguinte, entendemos que no caso presente está preenchida a condição de que depende a intervenção do Presidente do TCA Sul, ou seja, a verificação da impossibilidade da constituição do colégio arbitral em tempo útil (cfr. artigo 41^o, n^o 7 da Lei do TAD).

9. Por outro lado, considerando que a audição da entidade requerida, apenas por força do prazo fixado na lei, que é de 5 dias, é susceptível de pôr em risco a eficácia da medida cautelar pretendida, dispensa-se a mesma, procedendo-se de imediato à apreciação do mérito da presente providência cautelar (artigo 41^o, n^o 5 da LTAD).

10. Acresce que “*in casu*”, e após a análise dos documentos juntos e atendendo à natureza urgente do processo, se considera que as questões primariamente em discussão na presente providência cautelar são questões de natureza eminentemente jurídica que não carecem de produção de prova adicional.

11. Na sequência do valor indicado e atenta a natureza indeterminável dos interesses em

O Presidente

discussão no presente processo, fixa-se ao presente processo o valor de € 30.000,01, nos termos previstos no artigo 34º, nºs 1 e 2 do CPTA.

12. No mais, não existem quaisquer excepções ou outras questões prévias que devam ser, desde já, conhecidas e que obstem à apreciação do mérito da providência requerida.

II. Factos assentes

13. Face à prova já carreada para os autos, consideram-se indiciariamente provados os seguintes factos:

- 1) O requerente é treinador profissional de futebol, ao serviço da [REDACTED] [REDACTED] a qual tem por objecto a participação em competições profissionais de futebol.
- 2) A entidade requerida é uma federação desportiva que, entre o mais, exerce poderes públicos de regulamentação, organização e disciplina sobre as competições nacionais de futebol (cfr. os respectivos Estatutos).
- 3) No dia 17 de Outubro de 2020, após o final do jogo entre a equipa da [REDACTED] [REDACTED] em que o requerente foi expulso pelo árbitro principal do jogo, Senhor Luís Godinho, o requerente compareceu à conferência de imprensa, onde lhe foi colocada a seguinte questão: *"Sei que o mister não gosta muito de ir por aí, mas acaba por haver talvez uma dualidade de critérios, não só dentro de campo mas também no banco, que o leva a ter que ver o resto do jogo na bancada com aquela expulsão já ao cair da primeira parte"* (cfr. cópia integral do processo disciplinar nº 32-20/21, disponível para consulta no link <https://cloud.sporting.pt/nextcloud/index.php/s/tcybSmkLEoCE9Tn>).
- 4) A essa pergunta o requerente respondeu: *"Passa muito por aí, pela dualidade de critérios. Faço mea culpa, porque realmente não devia ter dito o que disse... mas agora, eu oiço isto todas as semanas. E no momento antes, ouviu-se pior de outro sítio. E, portanto, eu fiquei mais revoltado com a dualidade de critérios. (...) o que me revoltou foi a dualidade de critérios"* (idem).
- 5) Por acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, datado de 3-5-2021, o ora requerente foi sancionado, no âmbito do aludido processo nº 32-20/21, com 6 (seis) dias de suspensão, pela prática de uma infração

O Presidente

disciplinar prevista e punida pelo artigo 136º, nº 1, por referência ao artigo 112º, nº 1, “*ex vi*” artigo 168º, nºs 1 e 2, todos do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional/20 (cfr. documento nº 1, junto com o requerimento inicial e que aqui se dá por integralmente reproduzido).

6) O requerente foi notificado da decisão punitiva no dia 3 de Maio de 2021, pelas 21.32 horas.

7) O jogo [REDACTED] realiza-se hoje, dia 5 de Maio de 2021, pelas 21.15 horas, em Vila do Conde.

III. O Direito

14. Sendo esta a factualidade emergente dos autos, importa agora apreciar o mérito da providência requerida.

15. A questão fundamental a que há que dar resposta no presente processo cautelar consiste em saber se deve ou não ser concedida a tutela cautelar requerida pelo requerente, em concreto a suspensão de eficácia do acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da entidade requerida, na sua reunião plenária realizada a 3-5-2021, e que o sancionou com 6 (seis) dias de suspensão.

16. O presente procedimento inscreve-se no âmbito do disposto no artigo 41º da LTAD, o qual regula “*um procedimento cautelar específico paralelo aos demais procedimentos específicos do CPC ou previstos em legislação avulsa*”.

17. Esta tutela cautelar específica, resultante da criação do Tribunal Arbitral do Desporto, contém um regime diferenciado que assegura a protecção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, cujos pressupostos e providências se encontram consagrados nos nºs 2 a 9 do citado artigo 41º.

18. Conforme dispõe o nº 1 do artigo 41º, sempre que se mostre existir fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, pode o TAD, a pedido do interessado, decretar as providências adequadas à garantia da efectividade do direito ameaçado.

19. Por seu turno, o nº 9 do mesmo preceito legal estatui que ao procedimento cautelar previsto nesse artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.

O Presidente

20. Em suma, a Lei do TAD contém um regime cautelar específico que assegura a protecção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto cujos pressupostos e providências se encontram consagrados no referido artigo 41º do diploma em causa.

21. Da conjugação do requisito específico consagrado no nº 1 e da remissão do nº 9 do mesmo artigo 41º da Lei do TAD para o regime processual civil resulta a exigência de verificação de um duplo requisito fundamental para que um procedimento cautelar seja deferido, designadamente: *i)* a titularidade de um direito que releva do ordenamento jurídico desportivo ou relacionado com a prática do desporto (*fumus boni iuri*) e *ii)* o receio fundado da lesão grave e de difícil reparação do referido direito (*periculum in mora*).

22. Note-se que, quanto ao segundo requisito, tratando-se de lesão do direito, a lei assegura a tutela cautelar independentemente do pressuposto da efectiva violação, bastando-se com o pressuposto do fundado receio de lesão (cfr., neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20-1-2015 que decidiu que [...] “1. Para o decretamento das providências em geral basta que se prove sumariamente – *sumaria cognitio* – a probabilidade séria da existência do direito invocado ou aparência do direito – *fumus boni juris* – e a justificação do receio de que a natural demora na resolução definitiva do litígio cause prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou perigo de insatisfação desse direito – *periculum in mora*”).

23. São, pois, requisitos essenciais destas providências cautelares:

- 1) A titularidade de um direito que releva do ordenamento jurídico desportivo ou relacionado com a prática do desporto; e
- 2) O receio fundado da lesão grave e de difícil reparação desse direito.

24. Dito isto, vejamos se, no caso “*sub iudice*”, estão verificados todos os pressupostos que fundamentam o decretamento da peticionada providência.

a) Da probabilidade séria da existência do direito invocado

25. Segundo dispõe o artigo 368º, nº 1 do CPCivil, “a providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito (...)”.

26. A apreciação que é feita em sede de procedimento de cautelar assenta num mero juízo de verosimilhança, ou seja, ao apreciar a providência o tribunal “*não se baseia sobre a*

O Presidente

certeza do direito do requerente, mas apenas sobre uma probabilidade séria da existência desse direito (fumus boni iuris; summaria cognitio; não verdadeira prova, mas simples justificação)” [cfr. Manuel A. Domingues de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, reimpressão, Coimbra Editora, 1993, pág. 9].

27. A remissão do nº 9 do artigo 41º da LTAD para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas com uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é o titular do direito em causa e de que este último é objecto de uma violação actual ou iminente.

28. A remissão para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil, ao invés do Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA), terá que nos levar a concluir que a intenção do legislador não foi o de fazer depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspectivas de êxito que o requerente tem no processo principal, mas apenas da violação actual ou iminente de um direito de que o requerente, com probabilidade séria, seja titular.

29. Ou seja, o legislador não faz depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspectivas de êxito que o requerente terá no processo principal de que a providência cautelar é instrumental.

30. Consagra-se, por isso, o critério do “*fumus boni iuris*” (ou da aparência do bom direito), sendo, pois, no essencial, aplicáveis, neste caso, os critérios que, ao longo do tempo, foram elaborados pela jurisprudência e pela doutrina do processo civil sobre a apreciação perfunctória da aparência de bom direito a que o juiz deve proceder no âmbito dos procedimentos cautelares.

31. Assim, o regime previsto no artigo 368º do CPCivil consagra como critérios de decisão das providências cautelares a probabilidade séria da existência do direito e que se mostre suficientemente fundado o receio da lesão grave e de difícil reparação do mesmo, sendo que o interesse do requerente pode fundar-se num direito já existente ou em direito emergente de decisão a proferir em acção constitutiva, já proposta ou a propor.

32. No caso dos presentes autos, e quanto a este requisito, numa perspectiva meramente perfunctória, resulta evidente que o direito invocado pelo requerente consiste fundamentalmente no facto de lhe ter sido aplicada uma pena de 6 (seis) dias de suspensão sem que, a seu ver, estivessem verificados os respectivos pressupostos, uma vez que se limitou a confirmar a afirmação produzida pelo jornalista que o interpelou, no sentido da existência duma “*dualidade de critérios*” na apreciação de duas condutas exactamente iguais.

33. Muito embora não cumpra no âmbito desta providência cautelar antecipar a solução que a esta questão irá ser dada pelo TAD, que é quem detém em exclusivo a competência para tal, é lícito concluir, face aos argumentos invocados pelo requerente, que se mostra suficientemente demonstrado o pressuposto da aparência do direito por este invocado, visto, nomeadamente, estar em causa o exercício do seu direito de se expressar livremente.

b) Do “*periculum in mora*”

34. Quanto ao “*periculum in mora*” importa dizer que o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável deve ser cuidadosamente analisado na medida em que não é toda e qualquer lesão que justifica o preenchimento deste requisito.

35. Neste sentido, decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa que “*não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contraparte. Só lesões graves e dificilmente reparáveis, têm essa virtualidade de permitir no tribunal, mediante solicitação do interessado, a tomada de uma decisão que defenda do perigo. Compreende-se o cuidado posto pelo legislador no restringir a concessão da tutela provisória. É esse mesmo cuidado que deve guiar o juiz quando se debruça sobre a situação sujeita a apreciação jurisdicional. De facto, tratando-se de uma tutela cautelar decretada, por vezes, sem audiência contraditória, não é qualquer lesão que justifica a intromissão na esfera jurídica do requerido com a intimação para se abster de determinada conduta ou com a necessidade de adoptar determinado comportamento ou de sofrer um prejuízo imediato relativamente ao qual não existem garantias de efectiva compensação em casos de injustificado recurso à providência cautelar (artigo 390º, nº 1). (...) Independentemente da*

ponderação destes factores, o juiz deve convencer-se da seriedade da situação invocada pelo requerente e da carência de uma forma de tutela que permita pô-lo a salvo dos danos futuros. A gravidade da lesão previsível deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera jurídica do interessado. (...). Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de graves, sejam facilmente reparáveis. (...) 24.1. O receio de ocorrência de lesão grave e dificilmente reparável deve ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar, com objectividade e distanciamento, a seriedade e a actualidade da ameaça e a necessidade de serem adoptadas medidas tendentes a evitar o prejuízo. (...) 24.2. A qualificação do receio de lesão grave como "fundado" visa restringir as medidas cautelares, evitando que a concessão indiscriminada de protecção provisória, eventualmente com efeitos antecipatórios, possa servir para alcançar efeitos inacessíveis ou dificilmente atingíveis num processo judicial pautado pelas garantias do contraditório e da maior ponderação e segurança que devem acompanhar as acções definitivas. Daí que se sustente correntemente que o juízo de verosimilhança deve aplicar-se fundamentalmente quando o juiz tem de se pronunciar sobre a probabilidade da existência do direito invocado, devendo usar um critério mais rigoroso na apreciação dos factos integradores do "periculum in mora" (cfr. acórdão proferido no âmbito do processo nº 013/11.3TTLSB.L1-4, de 29-2-2012).

36. Recorde-se que nos presentes autos o requerente alegou que a aplicação da pena de 6 (seis) dias de suspensão se traduz numa lesão grave e irreparável dos seus direitos, por a mesma importar uma limitação do livre exercício da sua actividade profissional de treinador de futebol, no momento em que a equipa que orienta está a disputar o primeiro lugar na I Liga, a escassas jornadas do seu termo, impedindo-o de se sentar no banco e, por conseguinte, de transmitir de viva voz aos jogadores da equipa as orientações pertinentes ao desfecho almejado no jogo com o Rio Ave, e que será, naturalmente, a vitória no jogo e a conquista dos três pontos em disputa.

37. Deste modo, os prejuízos decorrentes da sua não presença no banco não só são graves, como são também irreparáveis, uma vez que não será possível repetir o jogo em causa, mesmo que o TAD lhe venha a dar razão na acção arbitral intentada.

38. Ora, se é certo que em termos gerais o critério de avaliação do requisito relativo ao "*periculum in mora*" não deve assentar em juízos puramente subjectivos do juiz ou do credor (isto é, em simples conjecturas, como refere Alberto dos Reis), mas antes deve basear-se em factos ou em circunstâncias que, de acordo com as regras de experiência, aconselhem uma decisão cautelar imediata, deve atender-se a essas regras de experiência para considerar provado o "*periculum in mora*" num procedimento cautelar como o dos autos.

39. Finalmente, não resulta que o não cumprimento imediato da sanção aplicada ao requerente possa causar algum tipo de prejuízo ou ineficácia, quer em termos de prevenção geral quer de prevenção especial. Este facto não é, de todo, irrelevante porquanto importa referir, citando Abrantes Geraldés, que "*o princípio da proporcionalidade não deixa de marcar também os procedimentos em causa, devendo o juiz optar pelas medidas que, em concreto, se mostrem ajustadas a tutelar aqueles direitos [do requerente], sem causar danos escusados na esfera do requerido*" (cfr. Tutela Cautelar da Propriedade Intelectual, CEJ, 2009, a págs. 25).

40. Verifica-se, pois que o requerente alegou e provou factos e circunstâncias que, de acordo com as regras da experiência comum, aconselham uma decisão cautelar imediata, por serem susceptíveis de provocarem lesão grave e de difícil reparação, quanto mais não seja pela criação duma situação de facto consumado, que nenhuma decisão eventualmente favorável poderá reparar.

41. Assim, considerando a factualidade apurada e os critérios acima enunciados, conclui-se que se mostra suficiente e proporcional determinar a suspensão de eficácia do acórdão do Conselho de Disciplina da entidade requerida, que aplicou ao requerente a sanção de 6 (seis) dias de suspensão.

IV. Decisão

42. Nestes termos e pelo exposto, julga-se procedente a presente providência cautelar e, em consequência, suspende-se a eficácia do acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de ██████████ proferido na sua reunião plenária de 3-5-2021 que, no âmbito do processo disciplinar nº 32-20/21, puniu o

O Presidente

requerente com a pena de 6 (seis) dias de suspensão.

43. Custas a cargo do requerente (artigo 7º, nº 4 do Regulamento das Custas Processuais).

44. Notifique por via electrónica.



O Presidente

Lisboa, 5 de Maio de 2021

(Rui Fernando Belfo Pereira – Juiz Presidente do TCA Sul)